



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.987, DE 2011** **(Do Sr. Severino Ninho)**

Altera o Estatuto da Cidade e o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre as motofaixas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1517/2011.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre motofaixas.

Art. 2º O §2º do art. 41 da Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 41.....*

*.....*  
§ 2º No caso de cidades com mais de cem mil habitantes, deverá ser elaborado plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido, prevendo, sempre que possível, faixa exclusiva para a circulação de motocicletas, motonetas e ciclomotores." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 244. ....*

*.....*  
*X – fora da faixa exclusiva para a circulação de motocicletas, motonetas e ciclomotores – motofaixa –, quando existente:*

*Infração – gravíssima;*

*Penalidade – multa;*

*.....*  
§ 4º Em caso de reincidência na infração prevista no inciso X do **caput**, aplicar-se-ão as penalidades de multa (duas vezes) e apreensão do veículo." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Dados divulgados pela Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas, Bicicletas e Similares – ABRACICLO – revelam o crescimento de 377,65% na frota de veículos motorizados de duas rodas no Brasil, entre 2001 e junho de 2011. De 4,61 milhões, chegamos a 17,41 milhões.

No Estado de Pernambuco, o crescimento foi de 443,21% para o mesmo período, quando a frota registrada em 2001, de 154.303, alcançou 683.899 unidades, em junho de 2011.

O aumento da frota provocou o incremento vertiginoso da incidência de acidentes de trânsito, com impacto relevante no atendimento de emergência dos hospitais e na previdência.

Os sinistros envolvendo motociclistas na Região Metropolitana de Recife vêm respondendo por quase 90% das internações decorrentes de acidentes de trânsito. Os gastos com esses atendimentos em todo o Estado de Pernambuco chegaram a R\$ 500 milhões em um ano, obrigando a Secretaria de Saúde estadual a enquadrar tais eventos na categoria de epidemia.

Embora para muitos cidadãos a posse da motocicleta ou similar represente ascensão social e garantia de mobilidade, ela também significa vulnerabilidade. Em qualquer acidente de trânsito, seus ocupantes são afetados diretamente, ensejando elevada morbimortalidade.

Quando não morrem, muitos motociclistas jovens ficam mutilados, dependendo do benefício da prestação continuada da seguridade social para sua manutenção.

Diante desse quadro preocupante, que pode se agravar ainda mais em função do ambiente econômico favorável ao aumento da demanda por motocicletas e similares, devemos, enquanto legisladores federais, propor instrumentos de controle da escalada dos acidentes de trânsito com esses veículos.

Considerando o alcance social do projeto de lei aqui apresentado, conto com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2011.

SEVERINO NINHO

Deputado Federal PSB/PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001**

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III  
DO PLANO DIRETOR**

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I - com mais de vinte mil habitantes;

II - integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III - onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V - inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do *caput*, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XV  
DAS INFRAÇÕES**

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

IV - com os faróis apagados;

V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação;

VI - rebocando outro veículo;

VII - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no § 2º do art. 139-A desta Lei; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009](#))

IX - efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto no art. 139-A desta Lei ou com as normas que regem a atividade profissional dos mototaxistas:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - apreensão do veículo para regularização. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009](#))

§ 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de:

a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;

b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;

c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

§ 2º Aplica-se aos ciclomotores o disposto na alínea b do parágrafo anterior:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 3º A restrição imposta pelo inciso VI do *caput* deste artigo não se aplica às motocicletas e motonetas que tracionem semi-reboques especialmente projetados para esse fim e devidamente homologados pelo órgão competente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.517, de 11/7/2002](#))

Art. 245. Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via:

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------